

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

## Análise de Recursos Administrativos

### I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00, na Tomada de Preços nº 03/2020, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 22/05/2020.

### II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**11.1.** *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

***I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
- b) julgamento das propostas;***

...

***§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.***

Tendo em vista que, a recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** protocolou seu recurso em 18/05/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 26/05/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

### III – Dos Fatos e Pedidos





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

amar • cuidar • acreditar

Licitação  
PMVG

Fis. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** alega que:



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**

**R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**  
CNPJ: 26.574.991/0001-00

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, "o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972).

TOMADA DE PREÇOS N.03/2020  
GESPRO N.649053/2020

**RECURSO**

A empresa **DTRÊS INCORPORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00, já qualificado nos autos do **TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020**, vem, respeitosamente, á douta e elevada presença de Vossa Senhoria, no presente certame, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria interpor "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", com fulcro no artigo 109,§ 1º, da lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

**DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO**

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. O presente recurso é interposto em face da decisão proferida, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data do edital de licitação.

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 1



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposta, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou **HABILITADA** de maneira provisória a as empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, Senão vejamos.

A empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME** descumpriu o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no que tange a Qualificação Econômico-financeira - Balanço Patrimonial".

Entretanto, conforme as razões que abaixo, serão demonstradas que a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME** "apresentou Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME), não atendo assim no que tange a qualificação no edital exigida, para fins de participação de licitação."

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica, decisão essa que deverá ser revista/reformulada, posto que não observou os **princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia** do instrumento convocatório EDITAL, uma vez que Administração Pública, pode e deve rever seus atos praticados no certame, havendo irregularidade/inconformidade no certame.

RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, destacamos que a habilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, consiste na demonstração da boa saúde financeira da licitante, quando as empresas interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei n° 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Conforme destacado acima o presente procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da CMEI "Nair

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 2



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Sacre", localizada na Rua Y, Qd. 6, S/nº, Bairro: COHAB Cristo Rei no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.118,99m², contemplando os serviços de pintura interna e externa, revestimento cerâmico, substituição de forros, instalações hidráulicas e elétricas, esquadrias e calçamento incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA / DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL.

Conforme destacado a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME "apresentou Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME)" razão pela qual a mesma deverá ser **INABILITADA** do presente certamente em virtude da divergência de faturamento demonstrada em seu balanço patrimonial no exercício 2018. (Senão vejamos ANEXO I).

"APÓS ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO ATENDEU O INSTRUMENTO CONVOCATORIO EDITAL".

Ocorre que, não se atentou a Comissão de Licitação, para o fato de que a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ultrapassou o valor da Receita Operacional Bruta, destacado no Balanço Patrimonial do exercício 2018 o mesmo balanço apresentado no Certificado de Registro Cadastral (CRC) da PREFEITURA DE VARZEA GRANDE - MT da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, cujo valor R\$ 3.697.774,19, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME), que é de R\$ 360.000,00, tendo ultrapassado em R\$ 3.337.774,19 o limite legal.

Destacamos também que a empresa citada encerrou o "Balanço Patrimonial em 31/12/2018 enquadrado como ME e somente foi feito o Reenquadramento de ME para EPP em 29/05/2019, sendo assim destacamos a legislação vigente a respeito:

Consideram-se microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 3



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil (CC/2002), aprovado pela Lei 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a. No caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- b. No caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, o fato de ter apresentado Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, superando o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME) a bem da verdade ocorreu um erro contábil a ser considerado, ainda mais pelo fato da empresa estar concorrendo com outras empresas nas licitações usufruindo de benefícios ao qual não teria direito onde a mesma se declarou enquadrada como ME e na verdade a mesma estava como EPP a qual somente foi feito o Reenquadramento de ME para EPP em 29/05/2019.

Importante destacar que o balanço patrimonial, que se referimos e o do exercício do ano corrente de 2018, ou seja, a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME declara em 2018 que estava enquadrada como ME, ou seja, poderia ter faturado como ME o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Ocorre que no balanço patrimonial apresentado em 2018 ela ultrapassou esse valor e faturou em 2018 o valor de R\$ 3.697.774,19, fato que em 29.05.2019 a empresa solicitou o seu Reenquadramento de ME para EPP. (Senão vejamos ANEXO I).

Sendo assente que o valor da receita bruta da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA no balanço do exercício de 2018 excedeu o valor legal para a sua qualificação como MICROEMPRESA neste Balanço de 2018, ou seja, deve esta ser INABILITADA em obediência ao princípio da isonomia.

Outro fato curioso é que se analisarmos detidamente encontramos diversos erros/divergências contábeis insaneáveis ou seja, pontos obscuros no BALANÇO PATRIMONIAL DA WN CONSTRUÇÕES LTDA. (Senão vejamos ANEXO I).

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 4



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Da análise das demonstrações Contábeis Exercício 2018, tomando como base a Lei 6.404 / 1976 e 11.941 de 2009:

**Folha 01 balanço Patrimonial:**

- a) Os valores totais do Ativo e Passivo estão divergentes, tendo uma diferença de R\$100.000,00;
- b) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.
- c) Na folha 1 do BL CAPITAL SOCIAL R\$ 750,000,00 e na folha 3 do BL CAPITAL SOCIAL R\$ 650,000,00 ou seja uma diferença de R\$100.000,00 ou seja o CAPITAL SOCIAL da empresa WN CONSTRUÇÕES é R\$ 750,000,00 ou R\$ 650,000,00 ?
- d) Obrigações trabalhistas "ZERADAS" confirmação do motivo de estar zerada seria apenas diante do livro diário razão passivo de "DILIGENCIA"

**Folha 02 Demonstração do Resultado do Exercício:**

- a) A Receita Operacional Bruta excedeu o valor permitido para o porte à época;

**Folha 03 Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido:**

- a) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

**Folha 04 Demonstrações do Fluxo de Caixa:**

- a) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

**Folha 05 Relatório de Análise de Situação Econômica Financeira:**

- a) Os Cálculo apresentados para os índices de Liquidez Corrente, liquidez Geral, de Solvência Geral, Grau de Endividamento Geral e Capitalização, foram demonstrados com valores que não condizem com o expresso na Folha 01 Balanço Patrimonial;
- b) A Data demonstrada que foi feito o levantamento do relatório está "Em 31 de Dezembro 2015" sendo que a demonstração é referente a 2018;

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 5



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**  
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI  
CNPJ: 26.574.991/0001-00

c) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em '09/05/2019', sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

d) Valores utilizados para cálculos dos índices divergentes dos apresentados nas folhas anteriores do balanço supracitado: Para calculo do ILC o ativo circulante é de R\$4.860.999,98, de onde, foi extraído esse valor para calculo? Para calculo do ISG, foi utilizado **ATIVO TOTAL** de R\$4.948.999,98, porém se observarmos na **folha 01** o **TOTAL DO ATIVO**, informado foi de R\$5.510.999,98, para o calculo do CAPITAL SOCIAL, o valor do **PATRIMONIO LIQUIDO** e o valor de R\$ 4.046.891,62, pergunta-se de onde foi extraído esse valor, pois não se encontra no balanço esse valor, já no **ATIVO TOTAL**, foi informado um valor de R\$ 4.948.999,98, ou seja um valor totalmente divergente do demonstrado na **folha 01** de R\$ 5.510.999,98.

Na **folha 01** do **BP quadro I**, a empresa apresenta um **Ativo Circulante** de R\$ 5.422.999,98 e **Ativo Total** de R\$ 5.510.999,98, porém no **passivo trabalhista** declarou "0 ZERO", pergunta-se não tem funcionários registrados não tem rescisões trabalhista? Já na **folha 02 DRE** o mesmo auferiu uma receita operacional bruta de R\$ 3.697.774,49, descontando, R\$ 591.677,85 (IMPOSTOS), um custo operacional de apenas R\$ 594.238,69, menos uma despesa operacional de R\$ 141.994,54, restando um lucro do exercício de R\$ 2.369.863,11, vale ressaltar que se trata de um balanço de uma construtora, para executar seus contratos utiliza-se de insumos (**material**) e (**mão de obra**), e quando deduzimos impostos apenas resta um valor de R\$ 3.106.096,34, com um custo operacional de desse valor seguindo uma regra simples conforme demonstrado abaixo:

a) **60% de material** R\$ 1.863.657,80: Suponhamos que desse valor a empresa conseguiu adquirir os materiais com 50% de valor, ou seja, R\$ 931.828,90;

b) **40% de mão de obra** R\$ 1.242.438,53: Na mesma linha de raciocínio digamos que no mínimo conseguiu fechar a mão de obra com 50% R\$ 621.219,26;

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 6



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Porém a empresa declarou com um Custo Operacional de R\$ 594.238,69 mais R\$ 141.994,54 de despesa operacional, ou seja, um fenômeno a ser diligenciado, executar R\$ 3.697.774,49 e obter lucro de quase 65%, lembrando que com 35% vale ressaltar que 50% desse percentual foi para IMPOSTO/TRIBUTOS.

Diante do todos os apontamentos, devidamente demonstrados neste recurso, destacamos que a empresa WN CONTRUÇÕES LTDA, deverá ser DECLASSIFICADA, por ter apresentar no certame a balanço patrimonial do exercício 2018, com erros/divergências contábeis insaneáveis, ou seja, pontos obscuros no BALANÇO PATRIMONIAL, na qual a o CONTROLADORIA GERAL e a CONTABILIDADE GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - MT, terá a oportunidade de fazer a sua análise e logo após a análise irá constatar os erros/divergências que aqui estamos nos referindo neste presente recurso.

Ressaltamos, ainda, decisão do Tribunal de Contas que trata da matéria referente à necessidade de mudança de enquadramento legal da empresa, para esta não se beneficiar de direitos específicos das microempresas e empresas de pequeno porte. Senão vejamos:

"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), s em possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade".

Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 7



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010-Plenário, TC-007.490/2010-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010."

A atuação de ofício para diligências comprobatórias e tomadas de decisões é inerente à Administração Pública como parte no processo licitatório. Aplica-se a oficiosidade e a autotutela para a averiguação e conseqüente correição de atos contrários à lei e a moralidade administrativa. Desta feita, inerente ao poder de polícia do pregoeiro, no caso sob apreciação, se valer de critério razoáveis de justiça para inabilitar microempresa que não se enquadra a situação substancial exigida em lei, e que, diante desse fato munir-se de falsas prerrogativas e benefícios para vencer o certame.

Ou seja, o seu reenquadramento que deveria ter ocorrido, tendo em vista que o seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como ME, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição para EPP isso só veio ocorrer no ano de 2019 mais precisamente no dia 29.05.2019.

Sendo assim ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP".

**CAPÍTULO II Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

**Decreto nº 6.204 de 05 de Setembro de 2007**

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 8



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

**Art. 11.** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC Nº 103 DE 30.04.2007** Dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especificamente em relação ao que dispõem os artigos 3º e seus parágrafos, 70 e seus parágrafos, 71, 72 e 73, inciso IV, resolve:

**Art. 1º** O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Ressalte-se que em uma LICITAÇÃO OCORRIDA NO DIA 16/03/2020 EM CAMPO VERDE - MT, a referida empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA foi INABILITADA. (Senão vejamos ANEXO III).

"QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL APRESENTAÇÃO NA FORMA DA LEI BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 2018".

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 10



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

**"PARTICIPAÇÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. SURGIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR O ENQUADRAMENTO".**

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a LC nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as **MEs** e às **EPPs**, especialmente no que se refere:

**ACÓRDÃO 298/2011 PLENÁRIO:**

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto. "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período. Razão pela qual a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** em seu **balanço Patrimonial em 2018**, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresarial que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a **Averbação na Junta Comercial**. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins.

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 10



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**  
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI  
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos evidencia-se que a empresa não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto, ser **INABILITADA do certame licitatório**.

O processo licitatório é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Pública nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do Administrado, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Além da **DECLASSIFICADA** da empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** no certame, tendo em vista o não cumprimento da exigência referente ao **BALANÇO PATRIMONIAL - Qualificação Econômico-financeira - Balanço Patrimonial**. "A bem da verdade, ficam ausente os requisitos essenciais para sua aceitabilidade no certame".

Sem mais delongas, com base nos apontamentos em respeito a legislação vigente no presente recurso a **INABILITAÇÃO** da **WN CONSTRUÇÕES LTDA** do certame é medida de rigor.

Destacamos que o procedimento licitatório tem como **princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes**.

A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o **artigo 3º da Lei nº 8.666/93** chega a afirmar que a **"licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia"**. Ainda assim, é **válido o conceito da importância do princípio da igualdade**.

Portanto, observado o **princípio da legalidade, isonomia além vinculação ao instrumento convocatório**, certo de poder contar com o entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, **pugna** desde já pelo **provimento do presente recurso** a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, julgue **INABILITADA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA**, **por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço nº 03/2020**.

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609  
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 11



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

Assim, a recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** requer:



CONSTRUÇÕES  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**

**R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**

**CNPJ: 26.574.991/0001-00**

**DO PEDIDO**

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93), postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, em julgar INABILITADA a empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço nº 03/2020.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 26 de maio de 2020

  
D TRÊS INCORPORADORA  
CNPJ/ME sob nº 26.574.991/0001-00

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 19.699.306/0001-06 se manifestaram.

A contrarrazoante **WN CONSTRUÇÕES LTDA** argumenta que:





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

**WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

**TOMADA DE PREÇO: 03/2020.**  
**GESPRO N. 649053/2020.**

A empresa **WN Construções EIRELI**, inscrita no CNPJ N°. 19.699.306/0001-06, sediada na Travessa Professor Joaquim Marques, 63 – Bairro Lixeira, CEP 78008-535 - Cuiabá, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso interposto pela empresa **DTRÊS INCORPORADORA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante **HABILITADA** no Processo Licitatório em pauta.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

2. A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sr. (a) Presidente e esta douta comissão de Licitação de Várzea Grande, conheça do RECURSO e NEGUEM

**Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242  
Cuiabá/MT.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

**WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, temos o item “**11.5. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através dos e-mails informados na sessão pública, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93**”.

4. Considerando que a Recorrente materializou na data de 27 de maio de 2020 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrando junto a Prefeitura de Várzea Grande o recurso, sendo intimada pela Comissão Permanente de Licitação no dia 03 de junho 2020, restou a esta empresa à apresentação da presente **CONTRARRAZÃO**, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 10 de junho de 2020, não restando qualquer dúvida sobre a **tempestividade do feito**.

5. Diante do exposto, verifica-se que a presente **CONTRARRAZÃO** encontra-se **TEMPESTIVA**.

**II - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Alega em síntese a RECORRENTE o seguinte ponto:

- Da Irregularidade a Qualificação Econômica – Financeira – Balanço Patrimonial da Contrarrazoante, que abrange a questão do enquadramento da empresa como ME e algumas divergências no Balanço Patrimonial.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e têm estas contrarrazões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242  
Cuiabá/MT.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

**WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

**III - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO  
ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A CONTRARRAZOANTE.**

A decisão objurgada, data máxima vênia, **NÃO MERECER REFORMA PELA I. PRESIDENTE**, visto que a **WN CONSTRUÇÕES - EIRELI**, empresa respeitada no seguimento da Construção Civil, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher todos os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato.

Neste passo a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde com a realidade da veracidade dos documentos apresentados pela empresa contrarrazoante.

Primeiramente destacamos que o assunto objeto do RECURSO ADMINISTRATIVO, foi **JULGADO IMPROCEDENTE** por esta Respeitável Comissão de Licitação desta Prefeitura, pela Tomada de Preço 05/2020, conforme imagem abaixo:

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242  
Cuiabá/MT.





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

**WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06**



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA  
PROC. ADM. N. 653020/2020 TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

**DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63; e com base nas análises efetuadas pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Recurso da Recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00, pelos motivos explanados na Análise de Recurso Administrativo da Equipe Técnica e CPL.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais trâmites legais.

Várzea Grande - MT, 04 de junho de 2020.

**Breno Gomes**

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Nota-se ainda, que o Balanço Financeiro da Contrarrazoante passou pela avaliação criteriosa desta douta Comissão de Licitação, no momento que foi protocolado os documentos para a emissão da Certidão de Registro Cadastral – CRC, sob nº. 6462, com data de vigência e validade das certidões e documentos até o dia 29/05/2020, no qual substitui a documentação de habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira.

No que se refere a supostas irregularidades na qualificação econômica apresentada pela Contrarrazoante, ressaltamos que os documentos estão inteiramente de acordo com as exigências Editalícias, não constando qualquer inconstância com as indagações ora retratadas pela Recorrente.

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242  
Cuiabá/MT.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

**WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

Vale ressaltar que o objetivo principal das condições imposta no edital, como qualificação financeira, é que as empresas participantes demonstrem a boa situação financeira das mesmas para a execução da obra. No caso em tela, a contrarrazoante comprovou plausivelmente a sua qualificação financeira, sem divergências, pois retratou única e veridicamente os números reais sobre o estado da empresa no balanço.

Neste sentido, em relação às diretrizes da empresa contrarrazoante como EPP, temos a própria Lei que define as devidas alterações nos limites para o enquadramento das empresas ME e EP, conforme art. 3º, Incisos e Parágrafos da LC 123/2006, alterada pela LC Nº 155, DE 2016.

Contudo, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à **Junta Comercial** desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013 que revogou a IN/DNRC 103/07. Portanto, a **Certidão Simplificada da Junta Comercial** é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

É oportuno Consignar que, a contrarrazoante procedeu às devidas alterações no tempo legal, estabelecido em Lei e que jamais se beneficiou na PRÁTICA de qualquer vantagem concedida pela Lei supracitada para às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações das quais obteve êxito desta digna Prefeitura.

Vejamos também que, o levantamento da receita auferida no ano anterior, no caso em questão 2018 é feito no fechamento do Balanço Patrimonial, por força do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017,

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242  
Cuiabá/MT.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

**WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

onde dispõe do prazo para entrega da obrigação ECD (Escrituração contábil digital), onde o prazo é:

*Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere à escrituração.*

*§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.*

*§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.*

Logo, somente após a entrega da ECD-2018 cujo prazo é até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário (2018) a que se refere à escrituração. E seguindo este contexto é que os contadores fazem as recomendações contábeis para o ano calendário vigente (nesse caso 2019) para empresas realizarem os reenquadramento de ME para EPP, situação esta que ocorreu com a contrarrazoante, através de seu contador.

Sobre os valores Constante no Balanço Patrimonial 2018 da contrarrazoante, ocorreu a entrega da ECD em 09/05/2019 as 12:09:47 a través do recibo nº 3F.41.DD.0F.E1.08. 33.4D. 64.FC. 1F.97.AE. D5.CC.FD.7A.BE.62.21-5, e que foi substituída pela ECD em 31/05/2019 as 13:48:37e o recibo nº 9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07-3 (EM ANEXO) BALANÇO E BALANÇO RETIFICADORA. Onde podem verificar a não observância dos valores constantes na retificadora.

De outra forma, é mister salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, **O QUE NÃO É O CASO DA CONTRARRAZOANTE**, não poderá jamais ser motivo de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, pois isto seria uma tremenda atrocidade

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242  
Cuiabá/MT.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

**WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas. O que acontece nesse caso é que se a empresa não comprova seu enquadramento ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, iria competir sem os direitos que tem em relação às demais. Aliás, a única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma **LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, aí sim ela teria que ser posta fora do certame, o que não é o caso.

Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a pretensão da RECORRENTE não poderá prosperar, já que a conduta da Comissão de Licitação foi feita em harmonia com os princípios norteadores da Administração Pública, precipuamente o da verdade material, além de estar respaldado pela Lei nº 8.666/1993 (artigo 43, § 3º).

Portanto não há que se falar em descumprimento do edital, sendo que as teses esposadas pela Recorrente não conseguem sustentar uma análise por mais perfunctória que seja.

Isto posto, observa-se que as insurgências levantadas pela RECORRENTE não merecem guarida, razão pela qual o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** se mostra a medida justa e adequada ao caso presente.

**IV - DO PEDIDO**

Por todo exposto, a Contrarrazoante requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente **CONTRARRAZÃO**, nos exatos termos dos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993 ;
- b) Seja no mérito **JULGADOS IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela empresa **DTRES INCORPORADORA**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242  
Cuiabá/MT.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

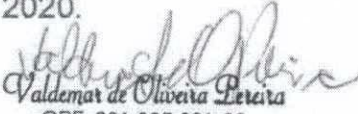
TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

**WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

c) Que seja mantida a r. decisão que **HABILITOU** a empresa **WN CONSTRUÇÕES EIRELI**, dando prosseguimento ao presente processo licitatório;

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá, 08 de junho de 2020.



Valdemar de Oliveira Pereira  
CPF: 081.035.691-00  
Procurador

**WN - CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº. 19.699.306/0001-06**

**Valdemar de Oliveira Pereira**

**CPF: 081.035.691-00**

**Procurador**

**IV – Da Analise**

A recorrente defende que a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou o do ano de 2018 enquadrado como ME e realizou o reenquadramento para EPP em 29/05/2019.

Verifica-se que, para pela Lei Complementar nº 123/2006, prevê os mesmos benefícios tanto para ME quanto para EPP, vejamos:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de*



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

*Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

Desta forma, se a licitante apresentar receita bruta anual dentro do exigido pela referida Lei, tem plenas condições de usufruir de tais benefícios, não causando prejuízos aos demais participantes.

Ademais, na presente licitação a licitante **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou a documentação com o enquadramento adequado a sua receita bruta.

A recorrente ainda, questiona os lançamentos contábeis do balanço patrimonial do exercício de 2018 e Memorial de Cálculo dos índices apresentado pela empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP**.

Ocorre que, o Balanço Patrimonial apresentado e analisado pela recorrente não é mesmo documento apresentado pela empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** para o certame.

A recorrente anexou ao recurso um balanço patrimonial em livro, com o rodapé cortado, ocultando as informações da Junta Comercial.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
CNPJ/MF: 19.699.305/0001-06  
NIRE: 51.201.408.131 EM 04/02/2014

Folha 01

**QUADRO I - BALANÇO PATRIMONIAL**  
Em 31 de Dezembro  
Valores Expressos em Reais

| ATIVO                         | 2018                | PASSIVO                         | 2018                |
|-------------------------------|---------------------|---------------------------------|---------------------|
| <b>ATIVO CIRCULANTE</b>       | <b>5.422.999,98</b> | <b>PASSIVO CIRCULANTE</b>       | <b>902.108,36</b>   |
| Disponibilidades              | 621.833,01          | Contas a Pagar                  | 27.914,54           |
| Adiantamentos                 | -                   | Obrigações Trabalhistas         | 0,00                |
| Contas a Receber              | 4.801.166,97        | Obrigações Tributárias          | 874.193,82          |
| <b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>   | <b>88.000,00</b>    | <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>       | <b>4.708.891,62</b> |
| Ativo Imobilizado             | 88.000,00           | Capital Social                  | 750.000,00          |
| Terreno - Matrícula 3.842     | 88.000,00           | Lucros de Exercícios Acumulados | 3.958.891,62        |
| I - I Depreciações Acumuladas | -                   |                                 |                     |
| <b>TOTAL ATIVO</b>            | <b>5.510.999,98</b> | <b>TOTAL PASSIVO</b>            | <b>5.510.999,98</b> |

Reconhecemos a exatidão do presente **BALANÇO PATRIMONIAL** levantado em **31 de Dezembro de 2018**, cujas somas do **ATIVO e PASSIVO** totalizam **R\$ 5.510.999,98** (Cinco Milhões e Quinhentos e Dez Mil e Novecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos)

Cuiabá - MT., 31 de Maio de 2019.

Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas, e que foram extraídas das folhas 001 a 1552 do Livro Diário Digital nº 03, conforme recibo nº 3F.41.DD.0F.E1.08.33.4D.64.FC.1F.97.AE.D3.CC.FD.7A.BE.62.21-5 autenticado em 09/05/2019. A sociedade não possui Conselho Fiscal e nem Auditoria Independente.

Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas, e que foram extraídas das folhas 001 a 1552 do Livro Diário Digital nº 03, conforme recibo nº 3F.41.DD.0F.E1.08.33.4D.64.FC.1F.97.AE.D3.CC.FD.7A.BE.62.21-5 autenticado em 09/05/2019. Foram retificadas conforme recibo nº 9B.96.17.AS.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3H.07-3 em 31/05/2019.

**Yanderleia Marrins Amorim**  
Sócia - Administradora  
RG nº 0425586-1 SSP/MT  
CPF nº 384.225.301-04

**Waldemilson da Silva Leite**  
Contador  
CRC/MT 016325/O-0  
CPF nº 904.428.491-68





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

Sendo que, no presente certame a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou o balanço via SPED com respectivo recibo de entrega de escrituração contábil digital.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 6.0

**RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL**

**IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO**

|                                        |                            |
|----------------------------------------|----------------------------|
| NIRE<br>51201408131                    | CNPJ<br>19.699.306/0001-06 |
| NOME EMPRESARIAL<br>WN CONTRUCOES LTDA |                            |

**IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO**

|                                                                                                |                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL<br>Livro Diário                                                 | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO<br>01/01/2018 a 31/12/2018 |
| NATUREZA DO LIVRO<br>REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO                                                  | NÚMERO DO LIVRO<br>4                               |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)<br>9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07 |                                                    |

**ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:**

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO                                                      | CPF/CNPJ       | NOME                                       | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO                         | VALIDADE                   | RESPONSÁVEL LEGAL |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------|-------------------|
| Contabilista                                                                    | 90442849168    | WALDEMILSON DA SILVA LEITE:<br>90442849168 | 638701733806435907<br>4                         | 17/10/2018 a<br>17/10/2021 | Não               |
| Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)                                                | 19699306000106 | WN CONTRUCOES LTDA ME:<br>19699306000106   | 177314962101303756<br>0                         | 25/01/2018 a<br>24/01/2021 | Sim               |
| Outros                                                                          | 61611506115    | PAULO PEREIRA DE SOUSA                     | 112290371681000494<br>716024170867342245<br>385 | 02/10/2017 a<br>01/10/2020 | Não               |
| Contador Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD | 90442849168    | WALDEMILSON DA SILVA LEITE:<br>90442849168 | 638701733806435907<br>4                         | 17/10/2018 a<br>17/10/2021 | -                 |

**NÚMERO DO RECIBO:**

9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.  
93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07-3

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 31/05/2019 às 13:48:37

2B.A7.73.9D.DA.3F.73.64  
28.F1.77.4B.BE.C4.0F.94

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/199. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração Lei Complementar nº 1247/2014.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649053/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2020

No que concerne o memorial de cálculos dos índices, o edital não exige a apresentação de índices. Logo, não há necessidade de análise dos cálculos pela CPL.

A recorrente, ainda, cita que em uma licitação do Município de Campo Verde – MT a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** foi inabilitada.

Salienta-se informar que, a Comissão de Licitação do Município de Várzea Grande não processa as licitações do município de Campo Verde, pois são órgãos distintos, logo, as análises e deliberações são distintas.

Isto posto, as alegações da recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** não merecem prosperar.

**V – Da Decisão**

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE NÃO ACATAR** o Recurso da Recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 15 de junho de 2020.



**Aline Arantes Correa**  
Presidente CPL



**Silvia Mara Gonçalves**  
Membro CPL



**Daniel Aparecido Lima de Oliveira**  
Membro CPL